



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333780

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000698-35.2021.8.26.0169, da Comarca de Duartina, em que é apelante/apelado MUNICÍPIO DE DUARTINA, são apelados/apelantes JOÃO DE JESUS SANTOS e MARIA ANDREIA DOS SANTOS e Apelado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da Sabesp, deram provimento ao recurso dos autores, e negaram provimento ao recurso do Município de Duartina. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível (Digital)

Processo nº 1000698-35.2021.8.26.0169

Comarca: Vara única – Duartina

Apelante/apelado Município de Duartina

Apelados/apelantes: João de Jesus Santos e outro

Interessadas: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – Sabesp e Companhia Paulista de Força e Luz

Voto nº 34.563

Apelação Cível. “Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar c/c indenizatória por danos morais”. Sentença de parcial procedência. Inconformismo. Recurso da corré Sabesp não conhecido em razão da ausência de complementação do preparo recursal. Autores que pretendem a instalação de serviços públicos de água, esgoto e energia elétrica em imóvel cuja propriedade foi adquirida através de ação de usucapião. Acesso à rede de água e esgoto. Serviço essencial. Observância ao princípio da universalização do acesso. Artigos 2º, I, II, e 3º, I, “a”, e III, da Lei nº 9.433/1997. Perícia realizada nos autos que identificou a possibilidade da realização dos serviços pelo Município e pelas Concessionárias. Danos morais. Ocorrência. Quantum indenizatório fixado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada em parte. Sucumbência readequada. Recurso da corré Sabesp não conhecido. Recurso dos autores provido. Recurso da corré, Município de Duartina não provido.

Recursos em sede de Apelações Cíveis que objetivam a reforma da respeitável sentença de fls. 505/512, complementada pela decisão de fls. 555/556 que, em “Ação de Obrigação de Fazer com pedido liminar c/c indenizatória por danos morais”, julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (1) determinar que as requeridas CPFL e SABESP adotem as providências necessárias para o fornecimento de energia elétrica (medida já adotada no curso da demanda) e água e esgoto na propriedade dos autores (providência a ser realizada no prazo de 30 dias corridos, a contar da intimação do efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta ao Município de Duartina) e (2) condenar Município de Duartina a realizar as obras públicas necessárias a viabilizar a correta instalação dos serviços de água e esgoto no imóvel dos autores, no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da intimação do trânsito em julgado.

Diante da irreversibilidade da medida, bem assim da necessária existência de previsão orçamentária para execução de obras públicas, deixou de conceder a tutela de urgência na sentença, nos termos do art. 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência recíproca, determinou que a parte autora arcará com metade das custas processuais e os requeridos, CPFL e SABESP, serão solidariamente responsáveis pelo pagamento da outra metade da taxa judiciária. Pelo mesmo fundamento, e nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, deliberou que os autores ficarão responsáveis pelos honorários aos patronos dos

requeridos CPFL e SABESP, na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, observada a gratuidade de justiça. Já a CPFL e SABESP arcarão, cada uma, com o pagamento aos honorários do patrono dos autores na cifra de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ainda, tendo em vista que a perícia versou unicamente sobre as instalações de água e esgoto, condenou a SABESP ao pagamento dos honorários suplementares em favor da perita, no montante de R\$2.000,00 (dois mil reais), além do ressarcimento à Defensoria Pública pelo valor adiantado. O pagamento deverá ser realizado em até 15 (quinze) dias a contar do trânsito em julgado, cabendo à serventia certificar eventual inadimplemento e comunicar a perita e a Defensoria Pública para, se o caso, ingressarem com cumprimento de sentença.

Os autores, não conformados com parte da decisão, apelam (fls. 564/578). Insurgem-se, especificamente, em relação à ausência de fixação de indenização por danos morais, pois entendem que os prejuízos por eles suportados superam o mero aborrecimento, tendo em vista que tentam, há mais de 3 anos, obter o fornecimento de serviços essenciais, dependendo de fornecimento de imóvel vizinho.

Pugnam pelo provimento do recurso, com a reforma da r. sentença.

O réu, Município de Duartina, também apela (fls. 525/534). Alega que a decisão que impõe ao Município a obrigação de realizar obras públicas para viabilizar a instalação dos serviços de água e esgoto, sem considerar a capacidade

orçamentária do ente municipal, afronta diretamente com o princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Aduz que a atribuição legal para o fornecimento dos serviços públicos de água e esgoto é conferida à Sabesp, conforme legislação específica que regula o setor, sendo dela também a responsabilidade pela execução das obras necessárias para a instalação desses serviços.

Pugna pela responsabilização da corré Sabesp na execução das instalações necessárias para o fornecimento dos serviços públicos.

A ré SABESP também apela (fls. 579/586). Alega, em síntese, que houve nulidade da perícia realizada, pois ocorrida em horário diverso do informado nos autos, a saber, 7 de novembro de 2022, às 15h00, bem como as fotos apresentadas no laudo de fls. 393/395 retratam imagens diversas daquelas existentes na época da perícia, conforme provou no parecer da assistente técnica a fls. 425/438 e manifestação de fls. 477/481.

Pugna, assim, pelo provimento de seu recurso, com a reforma da r. sentença.

Contrarrazões a fls. 594/603.

Pelo despacho de fl. 658, foi determinada à SABESP a complementação do valor do preparo e essa decisão foi alvo de Embargos de Declaração (fls. 663/664), rejeitados (fls. 665/668).

A SABESP não complementou o valor do preparo.

Pela decisão de fls. 674/681, o presente recurso não foi conhecido, com determinação de remessa à E. seção de Direito Público. Contudo, conforme decisão monocrática de fls. 684/695, a questão da competência desta 22ª Câmara já havia sido decidida no Conflito de Competência nº 0031368-95.2021.8.26.0000, em 22/09/2021.

Os recursos são tempestivos.

É o relatório.

Em princípio, o recurso da corrê Sabesp não deve ser conhecido porque deserto. Ela, embora intimada a complementar o recolhimento das custas recursais (fls. 658), ficou-se inerte, dando azo à inadmissibilidade do recurso.

No mais, cuida-se de Ação de Obrigação de fazer com pedido liminar c/c indenizatória por danos morais, em que os autores alegam que são proprietários do imóvel localizado no prolongamento da Avenida Dr. Gil Borges, S/N, Vila Duartina, Duartina-SP, cujo título foi adquirido pela ação de usucapião nº 1001528-06.2018.8.26.0169 após o ajuizamento desta ação.

É de seu relato, autores, que há muito tentam obter em seu imóvel o fornecimento de serviços essenciais como água, esgoto e energia elétrica, mas, em que pesem seus esforços, as empresas fornecedoras têm colocado obstáculos à concretização da prestação desses serviços.

Veio a juízo buscar a condenação dos

requeridos na realização da instalação necessária para viabilizar o abastecimento público de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e energia elétrica em seu imóvel, além da condenação deles ao pagamento de indenização por danos morais.

A CPFL, em defesa (fls. 204/213), alegou a necessidade de instalação do padrão de energia no imóvel em questão, o que é particular e de responsabilidade do interessado. Além disso, defendeu a inexistência de danos extrapatrimoniais.

A SABESP, por seu turno (fls. 245/256), alegou que não há arruamento público para acessar o imóvel, razão pela qual a municipalidade deverá intervir para que haja abertura de ruas; necessidade de autorização da União em razão das obras de prolongamento terem que atravessar faixa de domínio destinada à ferrovia; e o local é desprovido de redes de distribuição de água e de coleta de esgotos, o que demanda a realização de obras de prolongamento, cujos custos devem ser suportados pelos interessados. Pediu a improcedência dos pedidos.

Ainda, o Estado de São Paulo, em contestação, arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 257/264), o que foi acolhido pelo douto juízo (fls. 297/299), com a extinção do processo em relação a ele.

A ré, Município de Duartina, não apresentou defesa.

A tutela de urgência foi concedida a fls. 170/172, “(...)para determinar que os requeridos providenciem, no

prazo de 30 (trinta) dias, a instalação necessária para viabilizar o abastecimento público de água potável, esgoto sanitário e ligação de energia elétrica.”, e revogada pelo acórdão proferido no agravo de instrumento nº 2177452-31.2021.8.26.0000, até nova deliberação do juízo, após a realização de perícia técnica (fls. 62/67 do recurso).

A perícia foi realizada a fls. 387/405, complementada a fls. 455/463.

A r. sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, gerando o inconformismo dos autores e das rés Sabesp e Município de Duartina.

Pois bem.

Inicialmente, não se deixa de anotar que o município de Duartina não se moveu para contestar a ação quando citado e, depois, à vista da r. sentença, trouxe recurso com o argumento de que a questão discutida só envolveria obrigações das concessionárias prestadoras dos serviços públicos, com o que distanciada dos fatos, e que, inclusive, estaria a sofrer injunção obrigacional do Poder Judiciário ferindo sua reserva e autonomia orçamentária para cumprir com encargo de obra pública determinada.

Ora, não poderia ficar ao largo de seu raciocínio o que fora estabelecido anteriormente nos autos, quando do julgamento do conflito negativo de competência nº 0031368-95.2021.8.26.0000, onde o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no julgamento, por efeito da Resolução 623/13, §1º do artigo 5º, **bem definiu a natureza privada da controvérsia ao**

indicar esta E. 22ª Câmara de Direito Privado como a competente para julgar a causa: “Serão de competência preferencial e Comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pela 11ª a 38ª Câmaras, **as ações relativas à locação ou prestação de serviços regidas pelo Direito Privado,** inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia”.

É o caso dos autos, como se diz de forma corrente, onde o envolvimento do município está em fato reflexo da relação discutida entre os particulares, concessionárias e munícipes, à vista de que, como colocado, a prestação dos serviços de água e esgoto para a extensão e fornecimento ao endereço dos autores, passava a ficar na dependência de obra de infraestrutura necessária, que tem no Município de Duartina a responsabilidade de execução.

Nada com relação a controle de ato ou contrato administrativo para se permitir invocar autonomia e separação dos poderes e que estaria a haver invasão à sua reserva orçamentária.

No mais, como é de domínio a ocupação urbana na área periférica constitui um problema sério nas grandes cidades, onde, por precário o controle das autoridades municipais, as necessidades pessoais de seus munícipes geram a expansão forçada para os extremos dos limites urbanos, por pouca atratividade, no caso, por aquisição da propriedade por usucapião, mas mesmo pelo inóspito da geografia local, mas que

é o que a realidade pessoal possibilita, e aí depara-se com a ausência dos serviços essenciais à sobrevivência digna.

O abastecimento de água potável e esgoto, serviços essenciais, devem observar o princípio da universalização do acesso, de acordo com os arts. 2º, I, II, e 3º, I, “a”, e III, da Lei nº 9.433/1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos, criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e regulamentou o art. 21, XIX, da Constituição Federal, que dispõe sobre a instituição de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos.

Acrescente-se que o art. 22 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE ESGOTO E FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE ENERGIA ELÉTRICA. Não instalação de rede de água e esgoto e de energia elétrica no imóvel do impetrante. Prestação de serviços essenciais à vida e à saúde, sendo que a recusa ao seu fornecimento fere frontalmente a dignidade da pessoa humana - Sentença mantida - Recurso 'ex officio' improvido.” (Apelação nº

0021450- 91.2013.8.26.0309, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 07/06/2016).

Assim, no caso, indiscutível a obrigação daquelas que compõem o polo passivo de fornecerem serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos, restando apenas analisar a viabilidade técnica atual e quais as providências a serem tomadas para possibilidade do fornecimento dos serviços, bem como quem são os responsáveis pela sua execução.

Cautela pensada pelo douto juízo “a quo” ao determinar a realização de perícia técnica especializada que assim constatou:

“Com o croqui das redes de água e esgoto podemos concluir que é possível a ligação de água e esgoto no imóvel do requerente, tendo em vista que as mesmas se encontram a menos de 30m do imóvel objeto e a requerida SABESP já realizou ligações deste tipo no município.

Para ligação de água, a rede de água da Av. Dr. Gil Borges deverá ser prolongada por aproximadamente 10 metros até o padrão de entrada de água construído pelo autor.

Para ligação de esgoto existem duas opções:

- Pela rede de esgoto 03 seria necessário cortar o asfalto e prolongá-la por aproximadamente 10 metros, do imóvel do autor até o PV03 existente no cruzamento da Rua com a Avenida a uma profundidade de 2m.*

- Pela rede de esgoto 01, que passa em frente ao imóvel do autor, no prolongamento da Av. Dr. Gil Borges*

a ligação pode ser feita no ponto mais baixo do terreno, no encontro do prolongamento da Av. Dr. Gil Borges com a Av. Abdalla Calil, pois a rede está a 5 metros do imóvel e não necessitaria de prolongamento.

Assim, diante da análise apresentada pela expert, não há óbice ao fornecimento dos serviços buscados pelos autores.

O Município de Duartina, como constou da r. sentença, por força art. 30, inciso V, da Constituição da República, tem como uma de suas competências a prestação dos serviços públicos de interesse local, devendo, para tanto, realizar as obras públicas necessárias a viabilizar a correta instalação dos serviços de água e esgoto, como reforçou a perícia (fl. 462), inclusive com a ressalva de que o Município já realizou obras semelhantes na região.

As concessionárias de serviços públicos, de sua parte, após as obras realizadas pelo município, ficam com o encargo de promover o necessário para o fornecimento dos serviços.

Por fim, resta saber se houve danos extrapatrimoniais alegados pelos autores.

Neste ponto, inegável que a postura das rés de colocar entraves ao fornecimento dos serviços públicos causou desconfortos aos autores, que tentam, desde 2021 (fls. 56/58 e 61) obter o fornecimento de serviços essenciais. E ela transcende uma situação de normalidade, vez que compromete a sua sobrevivência digna, pelo que fazem jus à indenização por

danos morais.

Em relação ao *quantum debeatur*, na ausência de parâmetros legais objetivos, fica ao julgador a difícil tarefa de quantificar o abalo gerado por condutas ilícitas, e a doutrina e jurisprudência acabaram por estabelecer critérios que auxiliam na apuração de um valor razoável e proporcional, sendo de rigor considerar a extensão do dano, grau de culpa do ofensor e qualidade das partes para que se atinja um valor condizente com o dano experimentado.

Neste ponto, consideradas as particularidades do caso concreto, fixa-se a quantia de R\$ 10.000,00, que se mostra razoável e proporcional aos fatos narrados na inicial.

A atualização deverá ocorrer do arbitramento no acórdão (Súmula 362 do E. STJ), com juros de mora da data da citação, por se tratar ilícito do âmbito de relação contratual.

A correção monetária a ser aplicada é a que trata o art. 389 do CC, com a atual redação, nos termos da Lei 14.905/04, publicada em 01 de julho de 2024, a incidir do arbitramento

Vejamos o entendimento deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Prestação de serviços – Instalação de rede de fornecimento de água e esgoto no imóvel onde residem os autores – Recusa da autarquia, fundamentada

na ausência de comprovação de propriedade sobre o bem – Descabimento - Serviço essencial – Sujeição à comprovação de título de domínio por parte dos solicitantes que não se legitima – Pagamento da tarifa de água e esgoto que expressa obrigação pessoal do ocupante e usuário do serviço, não "propter rem" - Norma prevista em código de posturas de Guarulhos (art. 58, parágrafo único, da Lei Municipal 3.573, de 3.1.1990) que encontra óbice no princípio da dignidade da pessoa humana, bem como no direito social à saúde – Inconstitucionalidade do referido dispositivo reconhecida, em controle difuso, pelo Órgão Especial do TJSP (Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0009035-23.2019.8.26.0000), de observância mandatória, consoante expressa disposição do art. 927, V, do atual CPC – Recusa da autarquia municipal injustificada – Obrigação de atendimento à solicitação de fornecimento do serviço de abastecimento de água determinada – Ressalva quanto a eventual existência de medidas relativas às instalações internas da residência, que deverão ser providenciadas pelos autores, conforme verificação a ser realizada em sede de cumprimento de sentença. Obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais – Prestação de serviços – Instalação de rede de fornecimento de água e esgoto no imóvel dos autores – Recusa ilegítima - Legitimidade passiva do município reconhecida – Criação da autarquia municipal (SAAE) para exploração do serviço de água e esgoto que não retira da municipalidade a titularidade de dito serviço público essencial, nem tampouco o poder-dever de fiscalização dos serviços da autarquia,

notadamente em relação à devida distribuição de água potável e coleta de esgoto aos munícipes, obrigação que lhe impõe a própria lei orgânica municipal (art. 182, II e III) – Hipótese em que a recusa é fundamentada em código de posturas editado pelo município (art. 58, parágrafo único, da Lei Municipal 3.573, de 3.1.1990) – Responsabilidade solidária do município afirmada. Responsabilidade civil – Dano moral – Autores que foram privados, por anos e de forma injusta, de abastecimento regular de água no imóvel onde residem – Dano moral puro configurado – Indenização devida. Dano moral - "Quantum" - Valor da indenização que deve ser estabelecido com base em critério de prudência e razoabilidade, levando-se em conta a sua natureza penal e compensatória, assim como as peculiaridades do caso concreto - Valor indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 - Sentença reformada – Procedência da ação decretada – Apelo dos autores provido, com determinação.

(Apelação Cível nº 1009839-15.2018.8.26.0224; E. 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone; j em: 31/08/2020).

Em vista dessas considerações, a r. sentença merece parcial reforma para fixar indenização por danos morais em favor dos autores, no montante de R\$10.000,00, valor a ser arcado pelas rés, solidariamente.

Totalmente procedentes os pedidos da parte autora, as rés devem arcar com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios devidos ao patrono dela, em 20% do valor da condenação para cada ré, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, não se conhece do recurso da Sabesp, dá-se provimento ao recurso dos autores e nega-se provimento ao recurso da ré, Município de Duartina.

Hélio Nogueira
Relator